# VETO TOTAL
## PROJETO DE LEI Nº 002/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Nos termos do art. 67, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itapetinga, comunico a V. Exª e Vereadores desta Casa que estou apondo o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 002/2025, que institui o programa marmita solidária, pelas razões de ordem constitucional, legal e técnica que passo a expor.

**I – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

O Projeto de Lei padece de vício de iniciativa, por versar sobre matéria cuja deflagração legislativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, e por simetria, na Lei Orgânica Municipal.

O programa proposto cria obrigações diretas à estrutura administrativa do Executivo, institui política pública de natureza continuada, impõe atribuições à Secretaria de Desenvolvimento Social e gera impacto orçamentário.

Assim, o projeto invade a esfera de organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, de competência exclusiva do Prefeito.

**II – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

A proposição legislativa, ao criar despesas públicas de forma genérica e sem apresentar qualquer estimativa do impacto orçamentário-financeiro, fere o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem como da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Partindo dessa premissa, não há previsão ou reserva de dotação orçamentária suficiente no orçamento vigente, tampouco estimativa do impacto nas finanças públicas, o que compromete a legalidade e a eficácia do projeto.

**III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA DEFICIENTE E INSEGURANÇA JURÍDICA**

A redação final do projeto apresenta trechos truncados, incongruentes e com evidente comprometimento gramatical e estrutural, como, por exemplo, o disposto no parágrafo único do art. 2º: *"fica o Poder Público elaborar execução do projeto solidário..."*.

O conteúdo revela ausência de uniformidade e clareza quanto à execução, financiamento, controle e operacionalização do programa, dentre outros, em violação ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece normas para elaboração, redação e alteração de leis.

**IV – DAS PARCERIAS COM ENTIDADES RELIGIOSAS**

Embora as parcerias com entidades privadas e organizações da sociedade civil sejam admitidas, o projeto prevê a possibilidade de firmar convênios com igrejas, sem estabelecer critérios objetivos, o que contraria o princípio da laicidade do Estado (art. 19, I da CF), norma repercutida na Lei Orgânica do Município.

A ausência de balizas legais pode conduzir a tratamento privilegiado ou discricionário, expondo a Administração a riscos de questionamento jurídico e responsabilização.

**V – DA CONCLUSÃO**

Diante das razões de ordem constitucional, legal e administrativa ora expostas, o Projeto de Lei do Legislativo nº 002/2025 deve ser integralmente vetado, por ser incompatível com o ordenamento jurídico vigente e por afrontar os princípios da legalidade, separação de poderes, responsabilidade fiscal e clareza normativa

Itapetinga/BA, 25 de junho de 2025.

Atenciosamente,

**EDUARDO Jorge Almeida HAGGE**
Prefeito Municipal

OFÍCIO GABPREF Nº 211/2025 Itapetinga/BA, 25 de junho de 2025.

**À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAPETINGA**
A/C LUCIANO ALMEIDA
MD Presidente da Câmara de Vereadores
Itapetinga/BA

Assunto: Veto ao PL 002/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA/BA
RECEBIDO EM: 25/06/25
SECRETARIA

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos o veto total ao Projeto de Lei nº 002/2025 para apreciação desta Casa Legislativa.

Aproveitamos o ensejo para renovar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**IEDA XAVIER**
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Governo